



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002224-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA CRISTINA AGIBERT BARBOSA, VERA LÚCIA DE SOUZA GUERREIRA PIZA, HERMINIA MARIA DE JESUS TRIGO, BENEDITO PAULA SOUZA, JEANETT APARECIDA DE SOUZA SILVA, ALUÍSIO DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA APARECIDA GONÇALVES, TEREZINHA DE JESUS VALARINI DE LOLLO, ROSÂNGELA RATEIRO DO NASCIMENTO e UBIRACYR PIRES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.723

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002224-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Estado de São Paulo.

AGRAVADOS: Maria Cristina Agibert Barbosa e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Necessidade de informes oficiais, com menção aos vencimentos discriminados e pagos, mês a mês, indispensáveis, no caso, à execução – Segurança jurídica relacionada à conferência dos cálculos e à exatidão do montante em execução comprometida – Falta de certeza e liquidez – Aplicação do art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Estado de São Paulo** contra decisão interlocutória do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 153/155 do processo digital de primeiro grau), em demanda ajuizada por **Maria Cristina Agibert Barbosa e outros**, em fase de cumprimento de sentença. O recurso é tirado de decisão que determinou apresentação de informes oficiais.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando sua ilegalidade, alegando, em síntese: **(a)** a apresentação de informes não é mais um ônus imputável à Fazenda, pois eles podem ser obtidos na internet; **(b)** os holerites estão disponíveis na internet, o que afasta o art. 524, §3º, do CPC; **(c)** a imposição dos informes configura excesso de execução.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas informações e resposta ao recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Trata-se de cumprimento de sentença de diferenças de verbas remuneratórias, com pagamento de atrasados.

Todavia, para tanto, respeitado o entendimento contrário, são necessários os informes oficiais de vencimentos pagos, mês a mês, com discriminação da diferença devida, diante do direito reconhecido no título.

De fato, a execução em foco, que se reporta ao pagamento retroativo de verbas remuneratórias, exige, para perfeição e segurança dos cálculos apresentados os informes oficiais da Administração Pública, especificando, mês a mês, os vencimentos pagos, em forma discriminada.

Sem tais informes oficiais, necessários à apuração do montante em execução, fica comprometida a segurança jurídica imprescindível à conferência dos cálculos apresentados e, daí, à exatidão do montante em execução.

Portanto, sem os tais informes oficiais, não há certeza e liquidez, indispensáveis à execução, o que realmente aponta para a nulidade da execução, *ab initio*.

Não se ignora que é o executado quem deve apresentar tais informes, mas isto não afasta o ônus da exequente de solicitar a requisição judicial deles, antes da apresentação de seus cálculos, para o início da execução. O que não se admite, todavia, é, de plano, sem tais informes, que se apresente a memória de cálculo e se dê início à execução, sem segurança jurídica da integralidade de todas as informações necessárias à certeza e à segurança jurídica da base material dos cálculos, que apenas os informes oficiais podem dar.

Em outras palavras, havendo necessidade de se apurar as diferenças dos pagamentos efetivados, considerando o devido pela coisa julgada e o já pago no curso do tempo, a execução do título judicial em pauta impõe a necessidade de informes oficiais da Administração Pública (art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC), sem os quais os cálculos unilaterais do credor, amparado apenas em cálculos realizados pelo exequente (dos quais não se extrai a certeza quanto à totalidade ou integralidade das informações que se fazem necessárias, mês a mês), carecem de indispensável certeza e liquidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Neste sentido, é a orientação deste E. Tribunal de Justiça e desta
C. 1ª Câmara de Direito Público, ora indicadas:

*“Agravo de Instrumento - Execução em face da Fazenda Pública Estadual - determinação de fornecimento de informes oficiais pela pessoa jurídica de direito público vencida na demanda – Admissibilidade - A apresentação de informes oficiais com relação aos valores devidos e efetivamente descontados para o correto cálculo dos atrasados é requisito imprescindível para a definição de liquidez e certeza do cálculo relativo à obrigação de pagar - Inteligência do artigo 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Julgamento nos termos do parágrafo 2º do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso não provido” (Ap. nº 0028608-28.2011.8.26.0000, rel. **Des. Aliende Ribeiro**, 11ª Câmara de Direito Público, j. 14 de março de 2011);*

*“COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - CÁLCULO REALIZADO COM BASE EM DADOS UNILATERAIS FORNECIDOS PELOS CREDORES - IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA, DEIXANDO ESTA, ENTRETANTO, DE APRESENTAR OS DADOS OFICIAIS, QUE ESTÃO EM SEU PODER - ALEGAÇÃO DE QUE TAL ÔNUS INCUMBE AOS CREDORES - CONCORDÂNCIA DESTES COM O CÁLCULO APRESENTADO NOS EMBARGOS - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO PELO MAGISTRADO - APELAÇÃO DA FAZENDA, ALEGANDO QUE OS SEUS CÁLCULOS TAMBÉM ESTÃO INCORRETOS, PORQUE TAMBÉM REALIZADOS COM BASE NOS INFORMES UNILATERAIS – INTERESSE PÚBLICO - NECESSIDADE DE QUE OS VALORES EXECUTADOS SEJAM CORRETOS ANULAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO A QUO ORDENE QUE A DEVEDORA PRESTE AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELOS CREDORES COM BASE NOS DADOS CORRETOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA” (Ap. nº 994.07.081277-4, rel. **Des. Regina Capistrano**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09 de novembro de 2010)”.*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator